<u>Recurso nº 486/2006-II</u> **(Incidente)**

Requerente: Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.
(澳門旅遊娛樂股份有限公司)

Requeridas: **A**
B Incorporated

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A., notificada do teor do Acórdão, apresentou o pedido de esclarecimento o que faz nos termos e com os fundamentos seguintes:

1. A folhas 65 e 66, ao fundamentar a decisão a final proferida e, mais concretamente, a juízo quanto à não verificação do periculum in mora como requisito para a decretação da providência requerida, esse Venerando Tribunal lavrou o que de imediato se cita para facilidade de referência por V. Exas.:

   "Por um lado, <u>não tem este carácter de difícil reparação o eventual prejuízo em consequência de tornar absolutamente inútil a acção de exclusão de accionistas contra as requeridas propostas</u>.

   Por outro lado, como demonstra o facto provado no ponto 48º - por decisão judicial decretada no âmbito do

processo sob o no. CV3-02-0015-CAO-A - a 1ª e 2ª requeridas encontram-se impedidas de vender, onerar ou, por qualquer modo, dispor da totalidade da sua participação social, independentemente de saber se a conduta da doação das acções cuja disponibilidade esteja proibidas e encaixe na responsabilidade legalmente definida nos termos do artigo 336º do Código de Processo Civil, ficará a requerente sempre legalmente protegida por esta medida mais forçada, nomeadamente em relação às 1ª e 2ª requeridas."

(Fim de citação; sublinhados da responsabilidade da ora Requerente)

2. Relativamente àquele primeiro trecho, não é claro para a ora Requerente se, com o mesmo, esse Venerando Tribunal intende dizer que a absoluta inutilidade da acção de exclusão de sócio relativamente à qual a presente providência corre por apenso não constitui um prejuízo irreparável para a ora Requerida, razão por que, quanto a tal, solicita esclarecimento.

3. Relativamente ao segundo trecho antes transcrito, e atenta a utilização do advérbio "nomeadamente" na respectiva parte final, solicita o esclarecimento desse Venerando Tribunal sobre, com o mesmo, o Tribunal intende significar que a providência decretada nos Autos de numeração CV3-02-0015-CAO-A, nos seus exactos e actuais termos, impede todas e qualquer das ora Primeira

a Quinta requeridas, ou qualquer delas, de dispor das acções.

Notificadas as requeridas, não vieram dizer nada.

Cumpre conhecer.

Quanto à primeira frase: "não tem este carácter de difícil reparação o eventual prejuízo em consequência de tornar absolutamente inútil a acção de exclusão de accionistas contra as requeridas propostas", esta quer precisamente dizer que a absoluta inutilidade da acção de exclusão de sócio relativamente à qual a presente providência corre por apenso não constitui um prejuízo irreparável para a ora Requerida.

Quanto ao segundo frase, digamos que, utilizando o advérbio "nomeadamente", só pretendia realçar os primeiras requeridas dos presentes autos, pois, nos autos do processo n° CV3-02-0015-CAO-A só as primeiras duas requeridas foram impedidas de dispor das acções.

Assim é deferido o pedido de esclarecimento.

Sem custas.

Macau, RAE, aos 31 de Janeiro de 2008

Choi Mou Pan

José M. Dias Azedo

Lai Kin Hong

(Tendo votado vencido o Acórdão aclarando, subscrevo aqui por mero cumprimento das formailidades)